

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.860/000.761\91-51

SESSAO DE 16 DE JUNHO DE 1993

ACORDADO 101-85.312

RECURSO 72.949 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: 1989

RECORRENTE - DEPÓSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em TAUBATÉ - SP

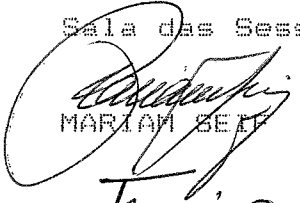
CMFL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 -
Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal
que acolheu a arguição de
inconstitucionalidade do art. 89 da Lei nº
7.689, de 15/12/88, por ferido o princípio da
anterioridade consagrado na Constituição
Federal, inexistente base legal para a cobrança
da Contribuição Social no exercício de 1989,
período-base de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DEPÓSITOS DE TECIDOS BLUMENAU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

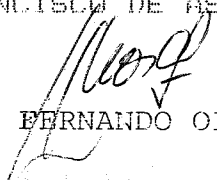

MARIAN BETT

— PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE;


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

PROCESSO Nº: 10.860/000.761/91-51

ACÓRDÃO Nº 101-85.312

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO
RODRIGUES

Fm



PROCESSO Nº: 10.860/000.761/91-51

RECURSO Nº: 72.949

ACÓRDÃO Nº: 101-85.312

RECORRENTE: DEPÓSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 36/43.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10860/000.762/91-13.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara por redução indevida do lucro líquido do exercício gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição, relativamente ao Balanço encerrado em 31/12/88.

É o relatório.

Fm 

PROCESSO nº 10860/000.761/91-51

ACORDAO nº 101-85.312

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A Contribuição Social exigida no Auto de Infração, refere-se ao período-base de 1988, exercício de 1989.

O art. 8º da Lei nº 7.689 de 15/12/88, que instituiu a Contribuição Social, estabelece que referida Contribuição será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31/12/88. Esse resultado é o espelhado no Balanço, incidindo sobre o mesmo a alíquota de 8%, no caso da recorrente.

Sucede que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada no RECURSO 146.733-91-S.P., decidiu que o citado dispositivo legal é inconstitucional, por ferir o princípio da anterioridade consagrado na C.F., atingindo o exercício de 1989, período-base de 1988.

Nessas condições, inexistindo base legal para a cobrança da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 16 de junho de 1993.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.